

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA
DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE FORMIGA - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo Licitatório nº 174/2026

**Pregão Eletrônico nº 033/2026 - Sistema de Registro de
Preços**

Objeto: Aquisição de refeições preparadas, do tipo
marmitex e self-service

Impugnante: HNL Cozinha Industrial Formiga Ltda.

HNL COZINHA INDUSTRIAL FORMIGA LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro
Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 11.572.605/0001-
73, com sede na Rua Justo de Paula Gomes, nº 270, Bairro
Quinzinho, Município de Formiga, Estado de Minas Gerais,
CEP 35570-206, neste ato representada por seu
representante legal, Hayden Valeriano Santos Silva, vem,
com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, com
fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º
de abril de 2021, e no item 16 do respectivo instrumento
convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do **Pregão Eletrônico nº 033/2026** (Processo Licitatório
nº 174/2026), pelos fatos e fundamentos jurídicos a
seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente impugnação é tempestiva e
atende integralmente ao comando normativo do art. 164
da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como às
disposições contidas no item 16.1 do Edital, que

estabelecem o direito de qualquer pessoa impugnar o instrumento convocatório até três dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Conforme estabelece o preâmbulo do ato convocatório, a sessão pública de abertura das propostas e disputa de lances está agendada para o dia 21 de agosto de 2026, às 08h31min. Protocolada a presente manifestação no dia 17 de agosto de 2026, resta evidente o cumprimento do prazo legal de antecedência, sendo de rigor o regular processamento da medida.

Outrossim, a Impugnante detém inequívoco interesse e legitimidade jurídica ativa, atuando no ramo pertinente ao objeto licitado e ostentando a condição de atual fornecedora do Município de Formiga/MG por meio da Ata de Registro de Preços nº 174/2025. A legitimidade decorre expressamente do art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que confere a qualquer cidadão ou pessoa jurídica a faculdade de postular o controle de legalidade dos atos convocatórios.

2. SÍNTESE FÁTICA / CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Formiga deflagrou o Processo Licitatório nº 174/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 033/2026, sob o Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição futura e eventual de refeições preparadas, do tipo marmitex e self-service, com valor total estimado em expressivos R\$ 1.516.862,90.

Ocorre que a Impugnante sagrou-se vencedora do certame anterior (Pregão Eletrônico nº 044/2025, Processo Licitatório nº 236/2025), figurando como detentora da Ata de Registro de Preços nº 174/2025, firmada em 27 de agosto de 2025, com vigência estipulada até 27 de agosto de 2026.

Em 16 de julho de 2026, o próprio Departamento de Licitações e Compras Públicas do Município encaminhou notificação eletrônica à Impugnante solicitando expressamente o aditamento da Ata de Registro de Preços nº 174/2025 por igual período de doze meses, nos termos do art. 84 da Lei Federal nº

14.133, de 2021, com reajuste pelo índice IPCA fixado em 4,64%.

Em estrita boa-fé e anuência ao interesse público manifestado pela Administração, a empresa respondeu positivamente em 28 de julho de 2026, encaminhando toda a documentação fiscal de habilitação para a formalização do respectivo termo aditivo.

Surpreendentemente, em 30 de julho de 2026, a Diretoria de Compras Públicas enviou mensagem informando que a renovação estaria prejudicada em razão de supostos novos fatos apontados pela Secretaria Municipal de Saúde, noticiando a abertura de nova licitação.

Na sequência, a Secretaria Municipal de Saúde instaurou procedimento administrativo punitivo (Processo Administrativo nº 003/2026), intimando a Impugnante em 03 de agosto de 2026 para apresentar defesa prévia no prazo de dez dias, procedimento este que sequer conta com julgamento de mérito ou decisão definitiva.

Sem aguardar o desfecho do processo administrativo e desconsiderando a manifesta economicidade da renovação da ata vigente, a Administração deflagrou o Pregão Eletrônico nº 033/2026. A recusa à prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 174/2025, amparada unicamente na instauração prematura de procedimento sancionatório pendente de defesa prévia, associada à abertura de novo certame com preços expressivamente superiores, violou os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da eficiência e da economicidade.

3. MÉRITO

VÍCIOS QUE MACULAM O PROCESSO LICITATÓRIO

3.1. ILEGALIDADE DA RECUSA DA PRORROGAÇÃO: AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA E PENDÊNCIA DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026

A Administração Municipal solicitou expressamente à Impugnante, em 16 de julho de 2026, o aditamento da Ata de Registro de Preços nº 174/2025 pelo

período de doze meses, com esteio no art. 84 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e com aplicação do reajuste oficial acumulado do IPCA de 4,64%.

Em resposta tempestiva apresentada em 28 de julho de 2026, a contratada anuiu expressamente à renovação e encaminhou toda a documentação fiscal e de habilitação requerida. Formou-se, assim, convergência fática e administrativa voltada à extensão da relação contratual vantajosa para o erário.

Entretanto, em 30 de julho de 2026, a Diretoria de Compras Públicas comunicou que a renovação restava prejudicada em virtude de supostos fatos noticiados pela Secretaria Municipal de Saúde, informando a deflagração de nova licitação.

Na sequência, a Secretaria de Saúde instaurou o Processo Administrativo nº 003/2026, intimando a empresa em 03 de agosto de 2026 para apresentar defesa prévia no prazo legal de dez dias.

Ocorre que a Administração deliberou por recusar o aditamento e deflagrar o Pregão Eletrônico nº 033/2026 em 05 e 06 de agosto de 2026, antes mesmo do transcurso do prazo concedido para defesa e sem qualquer apuração probatória ou julgamento de mérito no processo sancionador.

A recusa à prorrogação da ata sob fundamento de penalidade ou falta contratual hipotética, quando o contratado ainda se encontrava no prazo legal para prestar seus esclarecimentos e exercer o contraditório, constitui direta ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como aos arts. 157 e 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Atos administrativos decisórios devem guardar consonância com motivos reais e juridicamente idôneos. A mera instauração de procedimento administrativo sancionatório não autoriza a presunção de culpa nem legitima a imposição antecipada de restrições ou prejuízos contratuais sem a observância do devido processo legal.

3.2. GRAVE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA VANTAJOSIDADE

A desconstituição da prorrogação da Ata nº 174/2025 para abertura do Pregão Eletrônico nº 033/2026 resultou na estipulação de preços estimados expressivamente superiores aos vigentes, gerando evidente sobrepreço em prejuízo aos cofres públicos.

O confronto objetivo entre as planilhas demonstra a desconformidade financeira do certame:

- a) O preço unitário do marmitex nº 08 na ARP nº 174/2025 é de R\$ 19,50. No edital sob impugnação (Itens 1 e 2), o valor de referência foi fixado em R\$ 25,71, representando acréscimo nominal de 31,84%;
- b) O preço unitário do self-service na ata vigente é de R\$ 33,50, ao passo que no novo certame (Item 3) o valor foi orçado em R\$ 40,93, consubstanciando elevação de 22,17%;
- c) O valor global estimado da contratação saltou de R\$ 1.124.300,00 para R\$ 1.516.862,90.

A renovação da ata em vigor, reajustada pelo índice oficial do IPCA de 4,64%, elevaria o preço do marmitex para apenas R\$ 20,40, assegurando à Administração economia superior a R\$ 300.000,00 quando confrontada com o orçamento estimado do certame atual.

A deflagração de processo licitatório com sobrepreço superior a 30%, preterindo prorrogação formalmente viável e economicamente mais vantajosa, viola frontalmente os arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que impõem o dever de eficiência, planejamento adequado e seleção da proposta mais vantajosa para o erário.

3.3. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026

Diante da ausência de motivação legítima para obstar a renovação da Ata de Registro de Preços nº 174/2025 e da patente antieconomicidade que contamina a nova contratação, a realização do Pregão

Eletrônico nº 033/2026 revela vício substancial de finalidade e legalidade.

Nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, compete à autoridade administrativa anular a licitação por vício de legalidade ou revogá-la por motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente comprovado.

No presente caso, o descompasso econômico do certame e a violação às garantias procedimentais da contratada impõem o cancelamento ou a revogação do Pregão Eletrônico nº 033/2026 (Processo Licitatório nº 174/2026), viabilizando a imediata formalização do termo aditivo da Ata de Registro de Preços nº 174/2025.

4.NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O item 16.6 do ato convocatório e o art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, autorizam a concessão de efeito suspensivo quando demonstrado o risco de prejuízo irreparável ao interesse público ou à lisura do certame.

A abertura da sessão pública em 21 de agosto de 2026, com valores de referência inflados em mais de 30% e em desacordo com a vantajosidade da prorrogação da ata em vigor, enseja perigo de dano ao erário e risco de consolidação de contratação antieconômica.

Impõe-se a suspensão cautelar do certame até o julgamento definitivo desta manifestação e a reavaliação dos atos administrativos correlatos.

5. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria que se digne a:

a) receber e processar a presente Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2026 (Processo Licitatório nº 174/2026), reconhecendo expressamente a sua tempestividade e legitimidade ativa;

b) conceder efeito suspensivo ao procedimento licitatório, sobrestando a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 033/2026 aprazada para 21 de agosto de 2026, com fundamento no item 16.6 do Edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

c) acolher integralmente as presentes razões de mérito para o fim de:

- reconhecer a ilegalidade da recusa imotivada à prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 174/2025, assentada prematuramente em processo administrativo punitivo pendente de defesa prévia e desprovido de decisão final;
- determinar a anulação ou a revogação do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2026 (Processo Licitatório nº 174/2026), tendo em vista a violação ao devido processo legal e aos princípios da economicidade, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa;
- determinar a formalização do Termo Aditivo de prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 174/2025 por doze meses, com a aplicação do reajuste pelo IPCA acumulado de 4,64%, conforme proposta anteriormente formulada pela própria Administração.

Formiga/MG, 17 de agosto de 2026.

MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA
OAB/MG 81.948

HNL COZINHA INDUSTRIAL FORMIGA LTDA.
Hayden Valeriano Santos Silva
Representante Legal